



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113846-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SONIA REGINA FACHINI, JOSE EDUARDO FACCHINI, VALMIR MARTINS ALVARENGA, JOSUÉ CASTRO, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, PEDRO TORRANO e CARLOS ADALBERTO FERREIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2113846-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: SONIA REGINA FACHINI, JOSE EDUARDO FACCHINI, VALMIR MARTINS ALVARENGA, JOSUÉ CASTRO, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, PEDRO TORRANO E CARLOS ADALBERTO FERREIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.620

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO
INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Indeferimento - Adequação
- Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual
não se insurgiu o agravante - Preclusão que se operou sobre o
tema.
Agravado desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de cálculo de valor remanescente deduzido pelo exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, existir débito remanescente decorrente de cálculo homologado em segunda instância, em agravo de instrumento anterior à sentença de extinção do feito, razão pela qual pretende o seguimento da execução em relação a esse valor ainda em aberto nos autos.

É O RELATÓRIO

Sem razão o agravante.

De plano, depreende-se dos autos de origem a intimação do exequente (fl. 507), para que, a partir do cálculo produzido pela contadoria de segunda instância e homologado naquelas autos de agravo de instrumento nº 2228990-51.2021.8.26.0000, discriminasse o levantamento conforme a cota parte de cada poupador, determinando ainda sua manifestação acerca da suficiência daqueles valores para a satisfação do débito e se haveria concordância do exequente com a extinção do feito.

Nas manifestações seguintes, a parte exequente apenas discriminou os valores devidos a cada poupador, pleiteando seu levantamento conforme aqueles valores homologados, inclusive classificando a peça de fls. 521/522 como "Pedido de Extinção do

Processo", sem fazer qualquer ressalva a valores ainda devidos nos autos.

Ante este posicionamento da parte exequente, sobreveio a sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual também não houve qualquer insurgência da parte exequente, tornando-se, portanto, incólume, a sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator